

Parecer N°: 577/2001

INTERESSADO: Câmara de Educação Superior **UF:DF**
ASSUNTO: Recredenciamento de Instituições de Ensino Superior
RELATOR (A) : Carlos Alberto Serpa de Oliveira,
PROCESSO N.º: 23001. 000280/98-47
PARECER N°: 577/2001
COLEGIADO: CES
APROVADO EM:04.04.2001

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Comissão instituída pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com a finalidade de propor normas para o recredenciamento de instituições de ensino superior, constituída pelos Conselheiros Vilma de Mendonça Figueiredo – Presidente, Lauro Ribas Zimmer, Éfrem de Aguiar Maranhão, Arthur Roquete de Macedo e Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator, recebeu em 2/4/2001, do Senhor Ministro de Estado da Educação, o Processo 23001.000280/98-47, solicitando o reexame de matéria pela Câmara de Educação Superior deste Conselho. Anexa ao processo a Informação 002/2001 da Secretaria de Educação Superior, que expõe as razões para a não homologação do Parecer CNE/CES 1.183/2000, aprovado pela CNE/CES em dezembro de 2000.

Tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, a Comissão reunida em 2/4/2001, ampliada com a presença dos Conselheiros Silke Weber, Yugo Okida, José Carlos Almeida da Silva, Roberto Cláudio Frota Bezerra e Antônio MacDowell de Figueiredo, reexaminou a questão, decidindo não trabalhar sobre o conteúdo da Informação 002/2001 anexada ao processo, sobretudo por não concordar com grande parte da argumentação nela desenvolvida.

Por outro lado, a Comissão analisou a proposta de Portaria elaborada pela SESu e apresentada pelo Conselheiro Antonio MacDowell de Figueiredo, levando em conta também as sugestões contidas no anteprojeto de Portaria oferecido pelo Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

Decidiu, então, unanimemente, propor à deliberação da Câmara de Educação Superior, o projeto de Portaria Ministerial em anexo.

Brasília-DF, 4 de abril de 2001.

Conselheiros(as) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

Arthur Roquete de Macedo

Vilma de Mendonça Figueiredo (Presidente),

Éfrem de Aguiar Maranhão

Lauro Ribas Zimmer

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

PROJETO DE PORTARIA

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para o processo de credenciamento de instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino observado especialmente o disposto na Lei 9.394 de 1996 e no Decreto 2.306 de 1997, resolve:

Art. 1º O processo de credenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino terá início a partir da data de publicação desta Portaria;

Art. 2º As normas de procedimento para o credenciamento das instituições de ensino superior serão elaboradas conjuntamente pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta Portaria;

Art. 3º O processo de credenciamento obedecerá ao cronograma anual de trabalho fixado e publicado pelo Ministério da Educação, levando em conta os conceitos obtidos pelos cursos da instituição nas provas dos três últimos anos do Exame Nacional de Cursos, os resultados das verificações das condições de oferta e ainda outros elementos de julgamento;

Art. 4º As instituições que, na data da publicação desta Portaria, tenham obtido, pelo menos, cinquenta por cento de conceitos A ou B nos resultados das três últimas provas do Exame Nacional de Cursos terão, no relatório da SESu, seu credenciamento recomendado à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, pelo prazo de dez anos;

§ 1º As instituições de que se trata o "caput" deverão solicitar credenciamento à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, acompanhado de seu Plano de Desenvolvimento Institucional para o período de dez anos, dispensando-se outros requisitos e procedimentos;

§ 2º As Universidades deverão, além do previsto no "caput", comprovar produção intelectual institucionalizada, nos termos da Resolução nº 2, de 7/4/1998, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sem prejuízo do disposto no § 2º do Art. 80, da Lei 9.394, de 20/12/1996, ou existência de pelo menos dois programas de pós-graduação "stricto sensu"

recomendados pela CAPES e reconhecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

§ 3º Perderá efeito o recredenciamento previsto no "*caput*" se no intervalo de tempo nele previsto ocorrer queda significativa de valor nos parâmetros estabelecidos neste artigo;

§ 4º As instituições de ensino superior que, ao final do prazo de recredenciamento estabelecido no "*caput*", comprovarem a manutenção das condições contidas neste artigo terão este prazo automaticamente renovado por igual período;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.